



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO Nº 250/2013**

**Processo n.º 379-B/2013**

**(Extinção do Partido Aliança Nacional e Independente de Angola - ANIA)**

**Em nome do povo, acordam em conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:**

**I. Relatório**

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Aliança Nacional e Independente de Angola (ANIA), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

Para fundamentar o seu pedido o Requerente alega que:

1. O Partido Aliança Nacional e Independente de Angola (ANIA), está legalizado desde o mês de Março de 1997.
2. Participou nas Eleições Gerais de Agosto de 2012, integrado na coligação Nova Democracia União Eleitoral (ND) que obteve 13.337 votos a nível nacional.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'JF', 'MT', 'AGJA', and 'Jaulo 2013']*

3. Os votos obtidos, correspondem apenas a 0,23% dos votos validamente expressos, ou seja, uma percentagem inferior a 0,5%, como se pode ver na cópia anexa do Mapa Oficial com o resultado das Eleições Gerais publicado na 1ª série do Diário da República n.º 174, de 10 de setembro de 2012.
4. Nos termos da alínea i) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do Partido não atingir 0,5% do total dos votos expressos nas eleições legislativas a nível nacional.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea i) do n.º 4 do art. 33º da Lei dos Partidos Políticos declare a extinção do Partido Aliança Nacional e Independente de Angola (ANIA).

Admitido o Requerimento, e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 7 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do Requerido (fls 9) para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Não foi possível ser notificado, pelo facto de não constar nos autos nenhum endereço que permitisse a localização do Partido Aliança Nacional e Independente de Angola (ANIA), tendo sido para o efeito lavrada certidão negativa (de fls. 10 dos autos), aos 04 de Março de 2013.

Não obstante, esgotando todos os meios de citação que a lei exige, a 15 de Março de 2013, foi ordenada a citação por edital (fls 12 dos autos), para contestar a presente acção.

Ainda assim, o Requerido não veio apresentar a este Tribunal a sua contestação, deixando de apresentar quaisquer argumentos de facto ou de direito em sua defesa.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including a large signature at the top, a signature below it, a signature below that, a signature below that, and a signature at the bottom.

## II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional, é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

## III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de Partidos Políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

O Partido Aliança Nacional e Independente de Angola (ANIA), está legalizado desde o mês de Março de 1997.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

## IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Aliança Nacional e Independente de Angola (ANIA).

## V. Apreciando

O Tribunal Constitucional mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos (Mapa Oficial com o resultado das eleições gerais publicado na Iª Série do Diário da República n.º 174, de 10 de Setembro de 2012),

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AF', 'Felo', 'NT', 'ANIA', and 'Jauel']*

constatou e considera provado que o ANIA participou nas Eleições Gerais, integrado na Coligação Nova Democracia União Eleitoral (ND), onde obteve 13.337 votos a nível nacional, correspondentes a 0,23% dos votos validamente expressos.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção de um Partido Político é a não obtenção, num pleito eleitoral, por esse Partido, isoladamente ou em coligação, de pelo menos 0,5% dos votos validamente expressos, o que se verificou e confirmou com o Partido ANIA.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Aliança Nacional e Independente de Angola (ANIA), por força da alínea i) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

- a) Declarar extinto o Partido Aliança Nacional e Independente de Angola (ANIA), com efeitos a contar da presente data;
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta na lei.

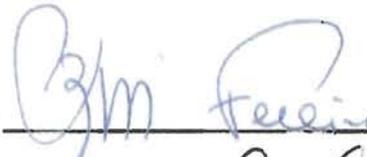
Handwritten notes and signatures on the right margin, including the acronym "WT" and the date "1997".

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 18 de Abril de 2013.

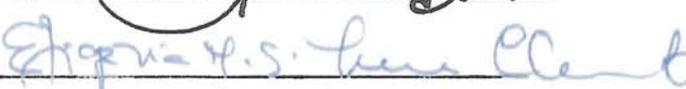
**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

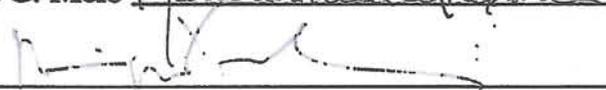
Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes García 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Efigénia M. dos S. L. Clemente 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 